



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282811

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008733-51.2024.8.26.0048, da Comarca de Atibaia, em que é apelante VANESSA APARECIDA FELIPE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1008733-51.2024.8.26.0048

APELANTE: VANESSA APARECIDA FELIPE

APELADO: BANCO BRADESCO S/A

COMARCA: ATIBAIA

VOTO Nº 8403

BANCÁRIO. REVISIONAL DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Sentença de improcedência. Irresignação da demandante. Alegação de que o Custo Efetivo Total (CET) do contrato impugnado supera o limite previsto na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008. Não acolhimento. O limite previsto na aludida norma é aplicável exclusivamente aos juros, não se confundindo com o CET, que também abrange outras verbas, nos termos do conforme o art. 1º da Resolução BACEN nº 3.517/2007. Juros que, no caso concreto, não superam o referido limite. Precedentes Jurisprudenciais. Apelação desprovida. Honorários advocatícios majorados.

Trata-se de recurso oposto contra a sentença (fls. 110/114), cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação revisional movida por VANESSA APARECIDA FELIPE em face de BANCO BRADESCO S/A.

Em suas razões recursais (fls. 118/124), a demandante aduz, em síntese, que o contrato impugnado deve ser revisado, pois o Custo Efetivo Total (CET) é superior aos limites previstos na Instrução Normativa nº 28 do INSS.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fl. 30).

Contrarrazões (fl. 129/139).

É o relatório.

A apelação não comporta provimento.

Diferentemente do alegado, o limite previsto na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 ser refere exclusivamente à taxa de juros remuneratórios, e não ao Custo Efetivo Total (CET).

Com efeito, a expressão “*custo efetivo*”, prevista na referida norma, não se confunde com o “*Custo Efetivo Total (CET)*”, que abrange, além dos próprios juros, tarifas, tributos, seguros e outras despesas administrativas, conforme o art. 1º da Resolução BACEN nº 3.517/2007:

“O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento.”

O “*custo efetivo*” aposto na norma, compreende, portanto, apenas os juros remuneratórios, excluídas as demais rubricas que compõem o “*custo efetivo total (CET)*”.

Não se verifica, portanto, qualquer ilicitude, posto que a taxa de juros do contrato de refinanciamento de empréstimo em análise (fls. 66), não supera o limite de **1,72%** imposto para o período da pactuação (11/03/2024)¹, não havendo qualquer impeditivo para que o CET supere esse percentual em decorrência dos demais encargos.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS - Sentença de improcedência - Inexistência de irregularidade na contratação e abusividade na taxa de juros remuneratórios - Irresignação da autora - **Alegação de que o Custo Efetivo Total (CET) não pode ser superior a 3,06% a.m. - Instrução Normativa nº**

¹ Limite estabelecido na Resolução CNPS/MPS nº 1.362, de 28 de fevereiro de 2024.

28/2008 do INSS/PREV, editada com fundamento no § 1º do art. 6º da Lei nº 10.820/03 que, em seu art. 16, III, limita a taxa de juros remuneratórios aplicada aos cartões de crédito - Taxa de juros firmada entre as partes que não extrapola o limite fixado na Instrução Normativa - Diferença entre "Custo Efetivo" e "Custo Efetivo Total (CET)" - Entendimento desta C. Câmara no sentido de que a expressão "custo efetivo", adotada pelo art. 16, III, se refere apenas aos juros remuneratórios e não ao Custo Efetivo Total CET da operação, no qual se incluem todos os encargos, conforme previsto na Resolução Bacen nº 3.517/2007 - Abusividade não reconhecida - Sentença mantida. Nega-se provimento ao recurso." (Apelação Cível nº 1017528-98.2022.8.26.0506; Relator: Sidney Braga; 19ª Câmara de Direito Privado; d.j. 13/05/2024) (destaques nossos)

Ante o exposto pelo meu voto, **nego provimento à apelação.**

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios para 12% sobre o valor da causa, observado o benefício da justiça gratuita concedido.

**JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR**